



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PN PN 12112

PROJETO DE LEI Nº 146/2022

PROJETO DE LEI Nº /2022

INSTITUI O PROGRAMA “MAIS ÁRVORES, MAIS QUALIDADE DE VIDA”, NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art.1º. Fica instituído o Programa “MAIS ÁRVORES, MAIS QUALIDADE DE VIDA” no município de Ribeirão Preto.

Art.2º. O Programa “MAIS ÁRVORES, MAIS QUALIDADE DE VIDA”, tem por objetivo geral incentivar o plantio em vias e praças públicas, especialmente nas localidades sugeridas pelos próprios moradores, que não apresentam índices de arborização adequadas.

Art.3º. Constituem-se objetivos específicos do Programa:

I – Promover e apoiar a implementação de iniciativas voltadas ao plantio de árvores de espécies adequadas ao meio urbano;

II – Envolver as comunidades em ações de preservação e proteção do patrimônio arbóreo da cidade;

III – Servir como ação de educação ambiental, conscientizando sobre a importância da árvore para o meio ambiente e qualidade de vida;

IV – Garantir e promover o plantio de árvores nas comunidades indicados pelos seus moradores;

V – Melhorar a qualidade de vida destas comunidades e aumentar o índice de arborização do município.

Art.4º. As solicitações de plantio deverão ser encaminhadas a Secretaria de Meio Ambiente, por meio de abaixo assinado dos moradores, constando endereço, nome e documento de identidade (RG/CPF).

Art.5º. As solicitações serão atendidas por ordem cronológica de protocolo e conforme disponibilidade de mudas existentes no Horto Municipal.



Art.6º. A Secretaria de Meio Ambiente, providenciará as mudas e fará a abertura dos berços, para o plantio pelos moradores, em data previamente estabelecida.

Art.7º. Após o plantio, os moradores ficam responsáveis pelo cuidado, rega e proteção das árvores.

Parágrafo único – No caso de morte ou problema com o desenvolvimento da muda, o morador deverá comunicar a Secretaria de Meio Ambiente, para substituição da árvore morta ou com problema.

Art.8º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art.9º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para a sua fiel execução.

Art.10. Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2022.

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI
Vereadora - PT

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº XXX/2016.

Para conferir o original, acesse

https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/generico/conferir_assinatura e informe o número de proposição PN 12112.



JUSTIFICATIVA

Além do aspecto estético, as árvores contribuem com a paisagem e principalmente com a qualidade de vida das pessoas, especialmente para as que moram em áreas mais urbanizadas, pois reduzem a poluição sonora e atmosférica, diminuem a sensação térmica, proporcionam sombra e constitui um habitat para diversas espécies.

O município de Ribeirão Preto possui um déficit de árvores e vegetação muito expressivo, constituindo áreas áridas, onde a temperatura nos dias de calor ficam acima da média registrada em regiões com cobertura arbórea, causando desconforto térmico e prejudicando a qualidade de vida da população.

A presente propositura, visa permitir que as comunidades participem das ações de arborização, em parceria com a administração pública, solicitando e colaborando com o plantio de árvores nos espaços públicos nas respectivas regiões e, com isso, ajudando na conscientização ecológica e na melhoria na qualidade de vida daquela população. Vale lembrar que Ribeirão Preto possui uma Cartilha de Arborização Urbana que define e orienta como realizar o plantio utilizando espécies adequadas para o meio urbano.

Quanto ao aspecto legal deste Projeto, podemos também elencar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2016698-91.2016.8.26.0000, em que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, contestou a Lei nº 13.606, de 02 de setembro de 2015, que Criou a Plataforma Virtual para Acompanhamento das Obras da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências, que em seu voto o eminente Relator Desembargador Xavier de Aquino assim o explicitou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.606, de 02 de setembro de 2015, de autoria parlamentar, que “cria plataforma virtual para acompanhamento das obras da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências”. Alegada invasão de esfera de competência exclusiva do Alcaide. Inocorrência. §2º que traz elenco “numerus clausus” das matérias de iniciativa reservada. Lei em questão, editada consoante o princípio da publicidade dos atos administrativos que não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. Regra que por estar dirigida ao poder Executivo, por si só, não implica deva ser de iniciativa privativa do Alcaide. Ausência de especificação de fonte de custeio que não é óbice à edição da norma, tornando-a tão somente inexecuível no ano em que em editada. Prefeitura do Município de Ribeirão Preto que possui sitio eletrônico com aba própria denominada ‘Portal da



Transparência', não se havendo falar de despesas para a consecução da norma. Ação improcedente.”

Também quanto a questão Constitucional de legalidade e de iniciativa da presente propositura, também podemos elencar que cabe sim às Câmaras Municipais disciplinar através de Projetos de Lei de sua autoria assuntos relativos a regulamentação de Políticas Públicas, uma vez que já existem decisões emanadas pelo STF que convalidam a iniciativa de tais leis pelas Câmaras Municipais, como exemplo de tais decisões citamos abaixo:

Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 878.911 Rio de Janeiro

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Excelentíssimos Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que está Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmaras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.



Nesse sentido, comprova-se que existe pacificação e repercussão geral sobre o referido tema no STF em nível nacional, definindo e garantindo que é constitucional lei de iniciativa do vereador que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos da administração pública

Por estas razões aqui expostas, solicitamos aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2022.

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI
Vereadora - PT

